



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.002728/2003-17
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.770 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1988 a 31/01/1989

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF/2015.

Em respeito ao art. 67, § 12, inciso II, do RICARF/2015, tem-se que não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do Recurso Especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

No caso vertente, o recurso especial de 26 de julho de 2007 somente foi admitido em 2015 através do Despacho de Reexame de Admissibilidade. Ou seja, após a tese contrária promovida pela parte ter sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 566.621/RS (04/08/2011) que, por sua vez, considerou ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 203-10.482, do 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa (Grifos nossos):

“PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITORIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Pedido efetuado em 31/03/2003. O prazo para o pedido de restituição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC). ”

Para melhor elucidar, nos termos do relatório do acórdão, considerou-se que o pedido de restituição do PIS foi formulado em 31 de março de 2003 e se referia a recolhimentos a maior ou indevido relativos aos períodos de apuração de janeiro/90 a dezembro/90, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 considerados inconstitucionais pelo STF.

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão, alegando omissão e requerendo que os embargos sejam providos com efeito modificativo.

Em Despacho à fl. 177, foi dado seguimento aos Embargos de Declaração.

O Colegiado, assim, após apreciar os embargos, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos embargos, consignando no acórdão nº 203-12.073 a seguinte ementa (Grifos meus):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado, relativa a tema relevante para o deslinde do litígio, que consta da peça recursal, cabe complementá-lo.

NORMAS PROCESSUAIS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO NÃO AMPARADO EM AÇÃO JUDICIAL. IRRELEVANCIA DESTA. Na situação em que pedido de restituição, na via administrativa, não é amparado em ação judicial que discutiu a inexigibilidade dos valores a repetir, a data de ingresso do processo judicial é irrelevante para a contagem do prazo decadencial de repetição de indébito na esfera administrativa. ”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra a r. decisão, trazendo, entre outros, que:

- Interrompida a prescrição por conta do requerimento judicial, não há que se falar decadência de direito
- Tendo protocolado seu pedido de restituição em 08/04/2002, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos capitulado no art. 168, I do CTN, restaria cristalino o direito do contribuinte em se ver restituído daquilo que pagou indevidamente.
- Não faltam razões para a reforma do acórdão guerreado, visto ter a contribuinte agido dentro dos prazos determinados em lei para se ver

restituído, na sua integralidade, daquilo que pagou indevidamente, uma vez que interrompeu o prazo de prescrição em 28/10/1991, com o protocolo de requerimento judicial, e ainda: **dentro do prazo de 5 anos após a publicação da Medida Provisória 1.621**, em sua 36a edição, que passou a permitir a restituição, a requerimento do contribuinte, de quantias pagas indevidamente do tributo em discussão.

Em Despacho às fls. 220 a 221, não foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso.

Em Despacho às fls. 302 a 303, foi dado seguimento ao recurso especial com concordância do nobre ex-Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- Conforme se colhe da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, o STF pacificou o entendimento de que para os pedidos de restituição apresentados antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo de dez anos, contados do fator gerador. Este, aliás, foi o entendimento adotado pelo acórdão recorrido;
- O Regimento não admite como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC);
- De acordo com a orientação firmada pelo STF, para os pedidos de restituição apresentados antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo de dez anos, contados do fator gerador;
- No caso, como o fato gerador mais recente ocorreu em 12/1990, o contribuinte teria até 12/2000 para efetuar o pedido de restituição. Como somente foi apresentado em 02/04/2003, o pedido se mostra totalmente intempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, em respeito ao art. 67, § 12, inciso II, do RICARF/2015.

Recordo, para tanto, o dispositivo (Grifos meus):

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

[...]”

Sendo assim, considerando que o recurso especial de 26 de julho de 2007 somente foi admitido em Despacho de Reexame de Admissibilidade de 2015, ou seja, após a tese ter sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011) que, por, sua vez, considerou ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão

somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 - É de se não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ademais, proveitoso trazer que o sujeito passivo indicou como paradigma os acórdãos 301-31891 e 301-31257 da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Não obstante, quanto ao acórdão 301-31891 da sessão de julgamento de 16 de junho de 2005 – foi consignada a seguinte ementa:

“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O prazo para o contribuinte requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos é de 5 anos, contado de 12/06/98, data da publicação da Medida Provisória nº 1.621/98, instrumento pelo qual o Poder Executivo reconheceu a ilegitimidade da cobrança e o direito à restituição.

Precedentes do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes. Afastada a decadência.

Retorno à DIU para exame do pedido de restituição

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Porém, em 17 de junho de 2008, a CSRF reformou o r. acórdão, dando provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda – indicando precedente do STJ:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser contado a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5 + 5 = 10 anos). Jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Já o acórdão nº 301-31.257 da sessão de 16 de junho de 2004, havia sido consignada a seguinte ementa:

“FINSOCIAL — PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — PRAZO

PRESCRICIONAL — O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tem termo inicial na data da publicação da Medida Provisória nº. 1.621-36, de 10/06/98 (D.O.U.de 12/06/98) que emana o

reconhecimento expresso ao direito à restituição mediante solicitação do contribuinte. MÉRITO — Em homenagem ao princípio de duplo grau de jurisdição, a materialidade do pedido deve ser apreciada pela jurisdição a que, sob pena de supressão de instância. Recurso provido para afastar a decadência e determinar a devolução do processo à DRJ de origem para exame do mérito. ”

Mas, em 29 de agosto de 2012, o acórdão foi reformado pela CSRF:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62ª do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC definiu que para os recolhimentos indevidos que ocorreram antes do advento da LC 118/2005 o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve observar a cognominada tese dos cinco mais cinco. (RESP n.º 1.002.932). Recurso extraordinário provido em parte.”

Independentemente da reforma dos acórdãos que não considerou a tese pacificada pelo STF em RE 566.621, eis que foram julgados anteriormente, entendo que, em respeito ao art. 67, § 12, inciso II, do RICARF/2015, não devo conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama